

Análise sobre o Decreto n.º 10.620/2021

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) desta segunda-feira (08) o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.” O ato foi assinado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro; pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes; e pelo Advogado-Geral da União (AGU), José Levi Mello do Amaral Júnior.

Do ponto de vista formal, o Decreto cria regra de transição, até que seja instituído em lei e estruturado o órgão ou a entidade gestora única, no sentido de direcionar a centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões como passo antecedência à transferência à futura entidade gestora única, em consonância com o § 20, do art. 40 da Constituição Federal. O referido dispositivo foi introduzido pela Reforma da Previdência (EC 103/2019) com o objetivo de vedar *“a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar (...)”*.

O Decreto atende apenas aos servidores do Poder Executivo, mas pode servir de referência para estados e municípios. Neste sentido, até a edição da Lei de que trata o § 20, do art. 40 da Constituição Federal, as atividades serão realizadas de maneira centralizada pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), no caso da administração pública federal direta; e do INSS, para os servidores de autarquias e fundações públicas.

O cronograma para implementação do processo de centralização será feito pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relativamente às centralizações dos órgãos da administração pública federal direta; e do Presidente do INSS, relativamente às centralizações das autarquias e das fundações públicas.

O Decreto trata ainda sobre a possível realocação de servidores na administração, sendo este a ser publicado pelo Ministério da Economia, em caso de necessidade. Já os atuais órgãos de distribuição, que serão centralizados, deverão prestar apoio técnico ao SIPEC e ao INSS.

O Decreto também estabelece que os órgãos cujas atividades realizem a concessão e manutenção de aposentadoria e pensões e serão centralizados, criando proposta de revisão de suas estruturas regimentais, já que as antigas atividades serão centralizadas para o SIPEC e para o INSS. Além disso, ficará sob a responsabilidade da Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a publicação dos atos complementares necessários à execução da centralização.

Ao observar o ponto de vista operacional, as mudanças introduzidas pelo Decreto poderão ensejar o congestionamento da análise dos pedidos de aposentadoria e pensões, uma vez que o Ministério da Economia não possui estrutura para fazer frente a demanda; ademais, o INSS, que já está abarrotado de pedidos, não possui expertise sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que poderá prejudicar ainda mais o processo.

Cabe observar também que o Decreto, em seu artigo 3º, vai no sentido oposto ao texto constitucional ao propor a divisão entre os servidores do Executivo federal, que têm um único regime próprio com uma única gestão, em duas instituições diferentes, o SIPEC e o INSS.

O Decreto deixa algumas dúvidas: Qual seria o objetivo por trás desse texto? O que ocorrerá em caso de privatização ou fechamento de autarquias e fundações vinculadas aos regimes próprios?

Cabe lembrar que o art. 9º da PEC 32/2020, autoriza a vinculação de futuros servidores ao RGPS, conforme segue:

Art. “9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irrevogável.”

Por fim, é importante salientar que a reforma administrativa prevê o fim do RJU para a imensa maioria dos servidores, deixando em condições próximas aos atuais servidores apenas os Cargos Típicos de Estado. Isso pode remeter ao retorno do regime celetista na administração pública para o restante do funcionalismo. Junta-se a isso o interesse em tornar mais atrativa uma proposta de privatização da previdência, já que o INSS passaria a administrar também as contribuições ordinárias dos servidores públicos acima do teto.